SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010769 - PE (2025/0287166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MORENO
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
EMBARGADO	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60254206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 56c45184-ee62-4377-b6d2-bac67d26fd19

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60254206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 56c45184-ee62-4377-b6d2-bac67d26fd19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010769 - PE (2025/0287166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MORENO
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
EMBARGADO	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Moreno** contra acórdão proferido pela Primeira Turma assim ementado (fl. 369):

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da*

Documento eletrônico VDA59541089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2026 20:20:32
Código de Controle do Documento: 03eb4b93-4f1b-48bd-ac49-566143d7dab7

prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).
2. A revisão das premissas contidas no acórdão recorrido – no sentido de que há nos autos prova do direito à licença-prêmio requerida pela parte autora e, ainda, que o demandado não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito – demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

Em suas razões, a parte embargante sustenta que: **(I)** há omissão porque a decisão "*não enfrentou devidamente a argumentação levantada no bojo do Agravo Interno, cingindo-se a afirmar que haveria a incidência ao caso da Súmula 7, do STJ*" (fl. 381); **(II)** não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia se resolve por aplicação de Lei n. 13.105/2015, sem revolvimento fático-probatório, por tratar de "*fatos incontroversos postos nos autos*" (fls. 381/382); **(III)** houve violação ao art. 373, I, do CPC, porque o ônus quanto aos fatos constitutivos recai sobre a autora, e não sobre o réu, sendo "FATO INCONTROVERSO" a ausência de prova pela parte autora/recorrida (fl. 382); **(IV)** o *decisum* embargado teria consignado equivocadamente que "*é ônus do Município de MORENO apresentar a comprovação de pagamento*", quando o ônus seria da autora (fl. 382); **(V)** não procede a afirmação de ausência de refutação específica, pois "*o Agravo interposto pelo Município rebateu exatamente cada ponto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial outrora interposto*" (fl. 383).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 388).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no *decisum* embargado.

Entretanto, no caso dos autos, não se verifica a existência de nenhum desses vícios, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou devidamente consignado no aresto hostilizado que há nos autos prova do direito à licença-prêmio requerida e que o demandado não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, sendo certo que a revisão dessas

Documento eletrônico VDA59541089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2026 20:20:32
Código de Controle do Documento: 03eb4b93-4f1b-48bd-ac49-566143d7dab7

premissas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 370/372).

Dessa forma, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. Nesse panorama, inexistente vício no decisório coelgiado embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição do pleito integrativo.

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MODIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do* decisum *ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.*
> *2. O instituto da preclusão consumativa veda a possibilidade de aditar razões a recurso já interposto. Precedentes.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no AgInt no AREsp n. 2.342.294/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.*
> *1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.*
> *2. Não há que se cogitar da ocorrência de omissão e contradição, uma vez que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e do firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese dos autos.*
> *3. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.*
> *4. Incide a Súmula 187/STJ quando a parte, devidamente intimada para sanar vício relativo ao recolhimento do preparo (art. 1.007, § 4º, do CPC), interpõe recurso contra o despacho de regularização e não realiza o recolhimento em dobro. Precedentes.*
> *5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual* error in judicando.
> *6. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no AgInt no AREsp n. 1.900.442/SC**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA59541089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2026 20:20:32
Código de Controle do Documento: 03eb4b93-4f1b-48bd-ac49-566143d7dab7

É o voto.

Documento eletrônico VDA59541089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2026 20:20:32
Código de Controle do Documento: 03eb4b93-4f1b-48bd-ac49-566143d7dab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 3.010.769 / PE

Número Registro: 2025/0287166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005015120228172970 5015120228172970

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MORENO
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA PRÊMIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MORENO
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
EMBARGADO	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60240342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:23
Código de Controle do Documento: 74c26122-5042-454d-8aa3-10987b2cd09b

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:23
Código de Controle do Documento: 74c26122-5042-454d-8aa3-10987b2cd09b